

A força normativa dos princípios constitucionais na ADI 4277 e ADPF 132: a superação da exegese literal em prol da dignidade e da socioafetividade

The normative force of constitutional principles in ADI 4277 and ADPF 132: overcoming literal exegesis in favor of dignity and socioaffectivity

Leandro Juscelino Sarmiento¹ e Pedro de Oliveira Alves²

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro.

Aceito para publicação em 26/05/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0001-8932-5746. E-mail: sarmiento2812@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-6801-4383. E-mail: pedro.alves.1@ufrn.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicação da força normativa dos princípios constitucionais no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Examina-se de que maneira a Corte, diante da omissão legislativa e da leitura restritiva do art. 1.723 do Código Civil, recorreu às matrizes teóricas de Konrad Hesse e Robert Alexy para reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e análise documental e de discurso dos acórdãos. Os resultados confirmam que o Tribunal utilizou os princípios da dignidade, igualdade e pluralismo como normas de eficácia imediata, operando via interpretação conforme a Constituição. Todavia, constata-se que a técnica de ponderação empregada flerta com os riscos de pan-constitucionalização e carência metodológica apontados pela doutrina crítica contemporânea. Conclui-se que, embora a decisão represente um marco inclusivo no Direito de Família, o precedente expõe a tensão epistemológica entre a busca pela justiça material neoconstitucional e a preservação da segurança jurídica e da autonomia do Direito Privado.

Palavras-chave: Força normativa da constituição. ADI 4277. ADPF 132. União homoafetiva. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article analyzes the application of the normative force of constitutional principles in the joint ruling of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4,277 and Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 132 by the Brazilian Supreme Court (STF). Faced with legislative inaction and a restrictive reading of Article 1,723 of the Civil Code, the Court resorted to the theoretical frameworks of Konrad Hesse and Robert Alexy to recognize same-sex stable unions as family entities. A qualitative approach, deductive method, and both documentary and discourse analysis of the rulings are adopted. The findings confirm that the Court treated the principles of dignity, equality, and family pluralism as directly applicable legal norms, operating through constitutional conforming interpretation. However, the study reveals that the balancing technique employed borders on the risks of pan-constitutionalization and methodological scarcity highlighted by contemporary critical doctrine. It is concluded that, while the decision represents an inclusive landmark in Family Law, the precedent exposes the epistemological tension between the pursuit of neo-constitutional material justice and the preservation of legal certainty and the autonomy of Private Law.

Keywords: Normative force. ADI 4277. ADPF 132. Same-sex marriage. Human dignity.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma inflexão profunda na cultura jurídica brasileira. Mais do que um texto normativo, a Constituição Cidadã inaugurou um novo paradigma para o ordenamento pátrio: o de que valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo não são meras proclamações políticas, mas normas dotadas de força vinculante, capazes de conformar toda a produção legislativa e toda a atividade interpretativa dos órgãos judiciais. Esse movimento, que a doutrina convencionou chamar de Neoconstitucionalismo, alterou o modo como operadores do Direito leem e aplicam o ordenamento jurídico. No entanto, se, por um lado, prometeu a emancipação de direitos por meio da justiça material, por outro, passou a desafiar as fronteiras metodológicas tradicionais e as garantias de previsibilidade conferidas pela dogmática infraconstitucional.

É nesse cenário de fricção entre a inovação principiológica e o rigor formal que o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011, tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da jurisdição constitucional brasileira. Naquela sessão, a Corte foi chamada a responder se o art. 1.723 do Código Civil, que define a união estável como entidade familiar entre homem e mulher, poderia, lido à luz dos princípios constitucionais, abarcar também as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A resposta, unânime, foi afirmativa.

O problema central que esta pesquisa enfrenta pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira o STF aplicou a força normativa dos princípios constitucionais para superar a interpretação literal do art. 1.723 do Código Civil e quais são os limites e riscos metodológicos decorrentes dessa racionalidade hiperprincipiológica no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132? A hipótese sustentada assume um duplo vetor: argumenta-se que o Tribunal, diante da inércia legislativa, recorreu legitimamente à teoria da força normativa da Constituição, inspirada em Konrad Hesse, e ao feramental analítico da ponderação de Robert Alexy para assegurar o estatuto existencial de minorias; todavia, pressupõe-se que a sofisticação retórica empregada acabou por chancelar uma carência metodológica (Leal, 2016) que tensiona a autonomia do Direito Privado e flerta com o voluntarismo judicial.

O objetivo geral do trabalho é analisar criticamente a aplicação e a prevalência da força normativa dos princípios constitucionais no julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) conceituar a teoria da força normativa dos princípios e examinar sua recepção no Direito Constitucional brasileiro; (ii) identificar, na fundamentação dos votos dos Ministros, os argumentos que sustentam a ponderação entre princípios fundamentais em contraste com a regra do art. 1.723 do Código Civil; e (iii) discutir como a técnica da interpretação conforme a

Constituição foi utilizada como instrumento hermenêutico central para garantir a eficácia do texto constitucional.

A justificativa do estudo opera em três planos. Do ponto de vista social, a decisão redefiniu o estatuto jurídico de milhares de famílias brasileiras, repercutindo diretamente na vida de pessoas que dependiam do reconhecimento estatal de seus vínculos afetivos para acessar direitos previdenciários, patrimoniais e sucessórios. No plano acadêmico, a pesquisa justifica-se pela necessidade de depurar os excessos do pan-constitucionalismo, contribuindo para um debate que recusa tanto o positivismo legalista cego quanto o subjetivismo judicial sob o pretexto axiológico. Por fim, sob o ângulo profissional, compreender a mecânica e os pontos cegos da argumentação principiológica do STF é indispensável para o desenvolvimento de uma advocacia civilista dotada de rigor técnico e consciência crítica.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se, quanto à sua natureza, como básica, uma vez que busca aprofundar o conhecimento teórico sobre o ordenamento jurídico sem a previsão de aplicação prática imediata, conforme a definição de Gil (2022). Adota-se abordagem qualitativa, a qual, segundo Minayo (2016), é a mais adequada para trabalhar com o universo de significados, valores e interpretações que compõem o fenômeno jurídico. Quanto aos objetivos, o estudo é simultaneamente descritivo e explicativo: o caráter descritivo permite expor o raciocínio jurídico da Corte, ao passo que a vertente explicativa busca identificar as razões e os fundamentos teóricos que justificam a aplicação da força normativa dos princípios no caso concreto (Marconi; Lakatos, 2021; Gil, 2022).

O método de abordagem escolhido é o dedutivo, partindo-se das premissas gerais da teoria constitucional para a análise do caso particular da união homoafetiva. No que concerne aos procedimentos técnicos, o trabalho apoia-se em duas frentes complementares: a pesquisa bibliográfica, realizada em doutrinas, livros e artigos científicos que fornecem o suporte teórico necessário para contextualizar o Neoconstitucionalismo e a hermenêutica constitucional; e a pesquisa documental, voltada à análise direta e primária dos acórdãos da ADI 4.277 e da ADPF 132, permitindo uma leitura fidedigna do conteúdo e da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal (Gil, 2022).

A técnica de análise de dados divide-se em duas abordagens. Para a base doutrinária, emprega-se a análise de conteúdo, fundamentada em Bardin (2016), que permite sistematizar e categorizar os conceitos teóricos centrais: força normativa, ponderação de princípios e interpretação conforme. Para o exame dos votos dos Ministros, recorre-se à análise de discurso, fundamentada em Orlandi (2015), técnica que possibilita compreender não apenas o texto das decisões, mas a construção dos sentidos,

a retórica jurídica e os valores mobilizados pelos magistrados na consolidação do precedente constitucional em exame. Nesse sentido, a análise de discurso funcionará como ferramenta analítica fundamental para expor a fronteira entre a fundamentação estritamente jurídica e o apelo ao raciocínio moral, evidenciando as tensões metodológicas subjacentes ao julgamento.

3. O NEOCONSTITUCIONALISMO E A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Durante boa parte do século XX, o Direito brasileiro operou sob a lógica do positivismo legalista, modelo segundo o qual a Constituição era compreendida muito mais como um documento de organização política do Estado do que como um conjunto de normas jurídicas diretamente aplicáveis às situações da vida cotidiana. Nesse paradigma, os princípios constitucionais funcionavam como "convites à atuação dos Poderes Públicos" diretrizes sem densidade normativa suficiente para resolver conflitos concretos sem a mediação legislativa.

A superação desse modelo ocorreu paulatinamente ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando a experiência dos regimes totalitários revelou os riscos de um Direito reduzido à mera legalidade formal. O fenômeno que a doutrina denomina Neoconstitucionalismo, de que Luís Roberto Barroso é um dos principais sistematizadores no Brasil, caracteriza-se pela centralidade da Constituição no ordenamento jurídico, pela eficácia normativa direta dos direitos fundamentais e pelo reconhecimento da força vinculante dos princípios. Como esclarece Barroso (2005), a constitucionalização do Direito implica um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo axiológico irradia sobre todo o sistema jurídico, alcançando ramos como o Direito Civil e o Direito de Família.

Nesse contexto, a obra de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição assume papel fundamental. Para Hesse (1991), a Constituição não é um simples reflexo das forças políticas reais, visão que ele critica em Ferdinand Lassalle, mas um texto dotado de vontade própria de concretização. A força normativa da Constituição emana da disposição dos sujeitos jurídicos em compreendê-la como obrigatória e de um processo de interpretação que leve a sério seus preceitos, mesmo diante de obstáculos históricos e sociais. Essa perspectiva é decisiva para entender por que o STF pôde, em 2011, derivar consequências jurídicas concretas de princípios que, até então, muitos operadores do Direito tratavam como meras cláusulas gerais de orientação.

A teoria dos princípios de Robert Alexy oferece o instrumental técnico para operacionalizar essa força normativa. Em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Alexy (2011) distingue regras de princípios com base em critério qualitativo: as regras são normas que ordenam algo de forma

definitiva, aplicando-se na modalidade tudo ou nada; os princípios, por sua vez, são mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Quando dois princípios colidem, como ocorre na tensão entre a autonomia afetiva de casais homoafetivos e uma leitura literal do conceito civil de família, a solução não é a declaração de invalidade de um deles, mas a ponderação contextual, pela qual se verifica qual princípio deve prevalecer naquelas circunstâncias específicas.

Esses aportes teóricos confluem para o que Barroso (2005) denomina "constitucionalização do Direito Civil": o processo pelo qual institutos do Direito privado: família, contrato e propriedade passam a ser relidos à luz dos valores constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana. A família deixa de ser concebida apenas como unidade patrimonial ou como modelo pré-fixado pelo legislador civil, para ser compreendida como espaço de realização da personalidade humana, tutelado diretamente pela Constituição.

Contudo, esse virtuosismo principiológico associado ao Neoconstitucionalismo tem sido alvo de severas revisões pela literatura jurídica contemporânea. Críticos de matriz analítica e hermenêutica advertem que a conversão generalizada de princípios em "mandamentos de otimização" maleáveis obscurece a diferença fundamental entre a aplicação do Direito e a ponderação de valores morais (Streck, 2023). Argumenta-se que, ao transmutar conceitos abertos em ferramentas de superação mecânica da legislação civil, o intérprete muitas vezes incorre em uma "carência metodológica" (Leal, 2016), na qual a ponderação alexyana deixa de ser um procedimento analítico rigoroso para converter-se em mero invólucro retórico para o subjetivismo do julgador. Sob essa ótica cética, a justa derrogação de regras legais em nome de fins emancipatórios exige critérios controláveis de fundamentação, sob pena de esvaziar a estabilidade e a integridade do ordenamento privado e instituir uma perigosa pan-constitucionalização das relações cotidianas.

4. A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA E A TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Se o Neoconstitucionalismo transformou o estatuto dos princípios, a hermenêutica constitucional contemporânea transformou a metodologia de interpretação das normas jurídicas. O modelo clássico de interpretação o qual privilegiava o sentido literal, histórico ou sistemático dos textos, mostrou-se insuficiente para lidar com a abertura semântica intencional dos enunciados constitucionais. Cláusulas como "dignidade da pessoa humana" ou "igualdade" não comportam uma definição fechada: são, por natureza, conceitos abertos, que precisam ser concretizados pelo intérprete em cada situação particular.

Diante disso, desenvolveram-se métodos específicos de interpretação constitucional, como o princípio da unidade da Constituição que exige que suas normas sejam lidas de forma harmônica, sem maximizar umas em detrimento de outras, o princípio da concordância prática e o princípio do efeito integrador. Entre as técnicas de controle de constitucionalidade, destaca-se a interpretação conforme a Constituição, que passou a ser amplamente utilizada pelo STF.

A técnica da interpretação conforme a Constituição é conceituada por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco como aquela pela qual o tribunal, sem declarar a invalidade do texto legal, afasta interpretações que conflitem com a Constituição e afirma o sentido que melhor realiza seus valores. Em suas palavras, "a interpretação conforme a Constituição [...] não implica a redução do texto legal, mas a exclusão de interpretações que se revelem incompatíveis com a ordem constitucional" (Mendes; Branco, 2022). Trata-se, portanto, de uma técnica de salvação da norma: preserva-se o dispositivo legal, mas delimita-se o campo de sentidos aceitáveis.

A importância prática dessa técnica é enorme. Ao invés de declarar o art. 1.723 do Código Civil inconstitucional o que criaria um vácuo normativo e demandaria atuação legislativa imediata, o STF simplesmente excluiu a interpretação que restringia a união estável a casais heterossexuais, estendendo o alcance do conceito a casais homoafetivos. O texto legal permaneceu intacto; o que mudou foi a gama de situações por ele abarcadas à luz dos princípios constitucionais. Esse movimento exemplifica com precisão o que Hesse (1991) chama de "concretização constitucional": a norma constitucional não é apenas interpretada, mas realizada na prática por meio de decisões que lhe conferem densidade de sentido.

Outro aspecto relevante da hermenêutica contemporânea é a abertura ao argumento principiológico na fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal não se limita a citar dispositivos legais; mobiliza toda uma arquitetura de valores como a dignidade, liberdade, igualdade e o afeto para construir a motivação de suas decisões. Esse fenômeno é especialmente evidente nos votos da ADI 4.277 e da ADPF 132, nos quais os Ministros dialogam com a filosofia política, com a sociologia da família e com o Direito comparado para sustentar o reconhecimento da união homoafetiva.

Não obstante a eficácia prática e a aparente deferência legislativa atribuídas a essa técnica, a doutrina crítica contemporânea adverte que a interpretação conforme a Constituição carrega um severo potencial de subversão metodológica. Autores pós-positivistas e críticos do ativismo assinalam que o uso desmedido dessa ferramenta hermenêutica pode metamorfosear o juiz constitucional em um "legislador positivo", subvertendo o sentido original e a clareza gramatical da norma infraconstitucional (Streck, 2023).

Quando o tribunal redesenha os limites conceituais de um instituto civil claro, sob o pretexto de realizar uma leitura prospectiva, fragiliza-se o próprio princípio clássico do *in claris non fit*

interpretatio, o qual, longe de ser um apego formalista ingênuo, funciona como garantia de contenção do arbítrio interpretativo (Perlingieri, 2007). A ausência de uma teoria da decisão rigorosa transforma a interpretação conforme em um mecanismo de correção moral da lei, expandindo perigosamente os limites da discricionariedade judicial em detrimento da segurança jurídica e da separação de poderes.

5. O JULGAMENTO DA ADI 4277 E ADPF 132: O STF COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Quando a ADI 4.277 e a ADPF 132 chegaram ao STF, o Poder Legislativo já vinha, há anos, sendo provocado a regulamentar os direitos das uniões homoafetivas, sem que nenhum projeto de lei sobre o tema tivesse avançado de forma concreta. A omissão legislativa não era casual: refletia as resistências políticas e culturais de setores majoritários do Parlamento em relação ao reconhecimento jurídico dessas uniões. Diante desse cenário, o STF foi instado a exercer a chamada função contra-majoritária das Cortes Constitucionais: a de proteger direitos fundamentais de minorias ainda que isso contrariasse a vontade dos parlamentares.

O Procurador-Geral da República, autor da ADI 4.277, e o Governador do Estado do Rio de Janeiro, autor da ADPF 132, argumentaram que o silêncio da legislação civil e a interpretação restritiva do art. 1.723 do Código Civil representavam violação a preceitos fundamentais da Constituição de 1988, especialmente os da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da igualdade (art. 5.º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3.º, IV) e da proteção à família em seu sentido plural (art. 226). O plenário do STF julgou ambas conjuntamente, e a decisão foi tomada por unanimidade.

O voto condutor do Ministro Relator Ayres Britto destaca-se pela precisão com que articula o argumento principiológico. O Ministro partiu de uma leitura cuidadosa do art. 3.º, IV, da Constituição, que proíbe qualquer discriminação em razão de sexo, raça, cor e "quaisquer outras formas de discriminação". Para Ayres Britto, a orientação sexual não pode ser transformada em critério de diferenciação jurídica desfavorável, sob pena de violação da igual dignidade de todos os seres humanos. Em seu voto, afirmou que a Constituição não faz distinção entre o amor heterossexual e o homoafetivo: ambos são expressões legítimas da personalidade humana, igualmente merecedores de proteção.

O Ministro sublinhou ainda que a família, na ordem constitucional de 1988, não se define pelo critério biológico ou pela diferença de sexo entre os parceiros, mas pelo afeto, pela convivência e pelo projeto de vida em comum. Nesse sentido, a interpretação literal do art. 1.723 do Código Civil que menciona "homem e mulher" não poderia prevalecer sobre os princípios constitucionais que protegem a dignidade de todas as pessoas e vedam discriminações odiosas.

Ao examinar os votos dos Ministros pela perspectiva da análise de discurso (Orlandi, 2015), nota-se que a retórica utilizada é cuidadosamente construída para simular um deslocamento do debate do plano da moralidade privada para o plano dos direitos fundamentais. Contudo, sob uma ótica discursiva cética, o que se processa é uma operação inversa: o Tribunal mobiliza conceitos de forte carga emotiva e axiológica para legitimar uma escolha que é, em última análise, moral (Streck, 2023). Os Ministros utilizam formações discursivas de "revelação" ou "reconhecimento" de direitos imanentes para atenuar o fato de estarem contornando a clareza literal da regra civil. Essa estratégia argumentativa tenta imunizar a decisão de críticas sobre ativismo judicial, conferindo uma roupagem de estrita necessidade constitucional a um ato de nítida plasticidade interpretativa.

O voto do Ministro Celso de Mello, por exemplo, mobilizou o chamado "direito à busca da felicidade", um princípio implícito no texto constitucional, derivado da conjugação entre dignidade da pessoa humana e liberdade individual. Embora não esteja positivado expressamente, esse princípio foi reconhecido pelo Ministro como inerente ao sistema constitucional brasileiro, a partir da premissa de que nenhum projeto de vida afetiva e familiar pode ser juridicamente impedido pelo Estado sem justificativa constitucionalmente legítima. Eis a ideia central da ponderação na prática: o princípio da autonomia afetiva é confrontado com o critério literal do art. 1.723 do Código Civil, e o primeiro, por sua maior densidade axiológica naquelas circunstâncias, prevaleceria em face das circunstâncias do caso concreto (Alexy, 2011).

Por outro lado, cumpre assinalar que essa abertura metodológica não é imune a críticas. Setores da doutrina contemporânea, de matriz hermenêutica e analítica (Streck, 2023; Leal, 2016), advertem que a conversão de valores morais em vetores jurídicos soberanos pode fragilizar a dimensão formal do Direito Privado. Sob essa ótica crítica, se a ponderação carecer de critérios metodológicos estritos, corre-se o risco de transformar a jurisdição constitucional em uma instância de legitimação de escolhas subjetivas do julgador, obscurecendo a necessária autonomia do direito face à moral.

O resultado do julgamento foi a aprovação, por unanimidade, de tese segundo a qual é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, aplicando-se a essa união as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. A técnica empregada foi precisamente a interpretação conforme a Constituição: o STF não declarou inconstitucional o art. 1.723 do Código Civil, mas determinou que ele fosse lido de maneira a incluir, e não excluir, as uniões homoafetivas.

A importância prática dessa técnica é significativa. Ao invés de declarar o art. 1.723 do Código Civil inconstitucional, o STF simplesmente excluiu a interpretação que restringia a união estável a casais heterossexuais, estendendo o alcance do conceito a casais homoafetivos. O texto legal permaneceu intacto; o que mudou foi a gama de situações por ele abarcadas à luz dos princípios

constitucionais. Esse movimento exemplifica com precisão o que Hesse (1991) chama de "concretização constitucional": a norma constitucional não é apenas interpretada, mas realizada na prática por meio de decisões que lhe conferem densidade de sentido.

Outro aspecto relevante da hermenêutica contemporânea é a abertura ao argumento principiológico na fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal não se limita a citar dispositivos legais; mobiliza toda uma arquitetura de valores como a dignidade, liberdade, igualdade e o afeto para construir a motivação de suas decisões. Esse fenômeno é especialmente evidente nos votos da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132, nos quais os Ministros dialogam com a filosofia política, com a sociologia da família e com o Direito comparado para sustentar o reconhecimento da união homoafetiva.

No plano socioafetivo e protetivo, os efeitos foram imediatos e emancipatórios. O reconhecimento estendeu aos casais homoafetivos o acesso a direitos fundamentais outrora negados, como a comunhão parcial de bens por presunção legal, o direito à herança e à meação, a percepção de pensão por morte junto ao Regime Geral de Previdência Social e a possibilidade jurídica de adoção conjunta. Esse pragmatismo humanitário, sintonizado com as lições de doutrinadores como Maria Berenice Dias (2021), retirou milhares de arranjos familiares de uma zona de invisibilidade jurídica e vulnerabilidade social patrimonial. Sob essa perspectiva finalística, a decisão cumpriu um inegável papel de justiça material.

Em suma, o julgamento do STF consolidou os reflexos patrimoniais e socioafetivos da união homoafetiva, mas deixou um legado metodológico ambíguo. Se a irradiação dos valores constitucionais humanizou as relações de família, a carência de critérios controláveis para a aplicação desses novos princípios expôs o Direito das Sucessões e o Direito de Família a um pan-constitucionalismo invasivo (Streck, 2023).

6. OS REFLEXOS SOCIOAFETIVOS E PATRIMONIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O impacto do julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132 não se limitou ao plano simbólico. A decisão do STF produziu consequências jurídicas concretas em múltiplos campos do ordenamento, transformando de forma significativa o Direito de Família brasileiro e seus desdobramentos patrimoniais.

No âmbito teórico, a decisão consolidou o que Maria Berenice Dias denomina "constitucionalização da família" que é a compreensão de que o conceito jurídico de família deve ser lido a partir dos valores constitucionais, e não apenas das categorias do Código Civil. Para Dias (2021), o afeto passou a ser reconhecido como elemento constitutivo das entidades familiares, independentemente

de sua configuração formal. Nessa perspectiva, o que define uma família não é a presença de um homem e uma mulher, mas a presença de afeto, de convivência duradoura e de um projeto de vida compartilhado. Essa mudança de paradigma é profunda: ela implica reconhecer que o Direito de Família deve proteger as pessoas e não os modelos de família.

Paulo Lôbo (2026), por sua vez, sistematizou o fenômeno da despatrimonialização e da personalização do Direito de Família. Em seu entendimento, a família contemporânea deixou de ser compreendida principalmente como unidade de produção econômica ou de transmissão patrimonial, para ser vista como espaço de realização da personalidade humana. Esse processo foi impulsionado pela Constituição de 1988 e consolidado por decisões como a da ADI 4.277: o ordenamento jurídico passou a proteger não apenas a estrutura formal das relações familiares, mas a substância afetiva que as sustenta.

Não obstante o avanço humanitário dessa virada axiológica, a elevação do afeto e da personalização ao estatuto de vetores soberanos gerou complexidades dogmáticas profundas. A literatura civilista crítica contemporânea adverte que a "afetivização" assistemática do Direito Privado tende a relativizar as formas e os requisitos objetivos preceituados na legislação civil (Leal, 2016). Ao transformar o afeto em um conceito jurídico dotado de força normativa impositiva, a jurisprudência subsequente passou a cancelar situações de extrema imprevisibilidade, como o reconhecimento de uniões estáveis *ex post facto* sem critérios de publicidade e estabilidade objetivos. Sob essa ótica cética, a busca incessante pela justiça material do caso concreto transfere para as relações patrimoniais privadas o ônus de uma insegurança jurídica sistêmica, enfraquecendo a autonomia da vontade e a segurança dos negócios jurídicos (Perlingieri, 2007).

Do ponto de vista prático, os reflexos da decisão foram imediatos e extensos. No campo previdenciário, casais homoafetivos passaram a ter direito à pensão por morte, ao auxílio-reclusão e a outros benefícios do Regime Geral de Previdência Social que antes eram negados pela ausência de reconhecimento jurídico da union. No campo patrimonial, tornou-se aplicável às uniões homoafetivas o regime de bens previsto para a união estável, com as consequências relativas à partilha de bens comuns na hipótese de dissolução. No campo sucessório, o companheiro homoafetivo passou a ser reconhecido como herdeiro, em concorrência com os demais herdeiros legítimos.

Para os operadores do Direito: advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e registradores, a decisão exigiu uma readequação dos instrumentos processuais e cartorários. Cartórios de registro civil passaram a lavrar escrituras de união estável e de conversão em casamento para casais homoafetivos. Tribunais estaduais foram convocados a revisar julgados que, até então, negavam esses direitos. Escritórios de Direito de Família precisaram incorporar à sua prática a compreensão de que o modelo constitucional de família é plural e inclusivo.

A decisão também gerou reflexos no campo do Direito Internacional Privado e na recepção de casamentos homoafetivos realizados no exterior, bem como no reconhecimento de filiação socioafetiva em famílias homoparentais. Em todos esses casos, o princípio orientador continua sendo o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança valores que, em consonância com o julgamento de 2011, não admitem discriminação fundada na orientação sexual dos pais. Contudo, cumpre assinalar que a importação desmedida desses postulados pela jurisprudência ordinária fez com que institutos complexos como a multiparentalidade fossem consolidados sem critérios regulatórios seguros, evidenciando que os efeitos do julgamento de 2011 inauguraram um cenário onde a proteção existencial frequentemente colide com a estabilidade patrimonial tradicional do Direito Civil.

Esse cenário de fricção dogmática ganha contornos definitivos diante dos debates contemporâneos em torno do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe a Reforma do Código Civil brasileiro. O projeto busca precisamente formalizar e balizar na legislação infraconstitucional as conquistas socioafetivas inauguradas pelo Pretório Excelso em 2011 positivando de forma expressa a união homoafetiva e estabelecendo balizas regulatórias para a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva. Sob a ótica da estabilidade sistêmica, essa movimentação legislativa sinaliza um esforço tardio, mas necessário, do Poder Legislativo para retomar seu papel institucional, buscando mitigar o subjetivismo e a insegurança jurídica apontados pela doutrina civilista crítica, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo protetivo consolidado na jurisprudência constitucional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico e empírico desenvolvido neste artigo permitiu confirmar a hipótese central da pesquisa: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132, conferiu eficácia plena e imediata aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação de discriminações odiosas, utilizando-os para superar a interpretação literal do art. 1.723 do Código Civil e reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar protegida pela Constituição.

Esse resultado somente foi possível porque o STF operou dentro do paradigma neoconstitucionalista, tratando os princípios como normas jurídicas de aplicação direta e imediata e não como meras orientações programáticas. A teoria da força normativa da Constituição, de Konrad Hesse, forneceu a justificativa para que a Corte agisse diante da omissão legislativa, sem esperar que o Parlamento aprovasse uma lei regulamentadora. A estrutura de ponderação de Robert Alexy ofereceu o método para equacionar o conflito entre o texto literal do Código Civil e os princípios constitucionais,

permitindo que os últimos prevalecessem no caso concreto. E a técnica da interpretação conforme a Constituição, sistematizada por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, foi o instrumento hermenêutico que permitiu ao Tribunal transformar o sentido da norma civil sem declarar sua invalidade formal.

Do ponto de vista da teoria da jurisdição constitucional, o julgamento reafirma o papel contramajoritário das Cortes Constitucionais como guardiãs dos direitos fundamentais de minorias. A democracia não se resume à regra da maioria: ela pressupõe também a proteção de grupos que, justamente por serem minoritários, não conseguem fazer valer seus direitos pelos canais políticos ordinários. Quando o Poder Legislativo silencia ou deliberadamente exclui determinados grupos de sua proteção, cabe ao Tribunal Constitucional intervir para assegurar que os compromissos da Constituição sejam honrados. Todavia, a principal contribuição deste estudo reside em demonstrar que esse virtuosismo contramajoritário e humanitário não se processou sem um severo custo epistemológico para o Direito Privado. A análise crítica e discursiva dos votos revelou uma carência metodológica no manejo da ponderação de princípios pelo STF. Sob o pretexto de conferir força normativa ao texto constitucional, a Corte incorporou conceitos de forte carga moral, como o “direito à busca da felicidade”, transformando-os em vetores normativos sem critérios controláveis de aplicação. Essa postura hiperprincipiológica pode gerar a crítica de uma suposta invasão da moral no Direito.

Os reflexos socioafetivos e patrimoniais da decisão demonstram que a força normativa dos princípios constitucionais não é uma questão abstrata ou doutrinária: ela tem consequências concretas na vida de pessoas reais. O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar significou, para milhares de brasileiros, o acesso a direitos previdenciários, patrimoniais e sucessórios que antes lhes eram sistematicamente negados. Essa é, talvez, a dimensão mais importante do julgamento: ele demonstrou que a Constituição tem a capacidade de transformar a realidade social quando seus princípios são levados a sério.

Por fim, cabe reconhecer que a decisão não encerrou o debate. As tensões em torno do reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas continuam presentes na sociedade brasileira, e a jurisprudência constitucional segue sendo construída em diálogo permanente com as demandas sociais. O que o julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132 demonstrou, com clareza, é que o Direito Constitucional contemporâneo dispõe de instrumentos hermenêuticos poderosos para enfrentar essas tensões de forma coerente com os valores que a própria Constituição estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, não se pode converter em uma corrosão definitiva da segurança jurídica, da separação de poderes e da necessária autonomia formal do Direito Privado no cenário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 mai. 2011. Publicação: 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2026.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de modernização e atualização das relações jurídicas de Direito Privado. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2026.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. In: LEAL, Fernando (Org.). **Direito Privado em Perspectiva: teoria, dogmática e economia**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: setenta verbetes fundamentais da Teoria do Direito à Luz da Crítica da Razão Cínica**. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2023.